



PARECER

Projeto de Lei nº 4.718, de 2009, que “Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Simão, no Estado de Goiás.”

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado **Jorge Boeira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.718, de 2009 autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de São Simão, no Estado de Goiás.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 02 de setembro de 2009, aprovou por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.718/2009.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”. (grifo não consta do original)

Esse mesmo dispositivo também se acha replicado na LDO 2010, em seu art. 123. Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de Exportação do Município de São Simão, no Estado de Goiás terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, estende a esse Município os incentivos fiscais previstos na referida lei. Em consequência, haverá necessariamente redução das receitas do Tesouro. Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.718, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado Jorge Boeira

Relator